DELIBERAÇÃO AC02 - G.ODJ - 690/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/1157/2014
PROTOCOLO	: 1481560
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL
ORDENADOR DE DESPESAS	: MANOEL DOS SANTOS VIAIS
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 37/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 4/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: ELABORAÇÃO E CONFECÇÃO DE MATERIAIS GRÁFICOS
CONTRATADA	: BBB SOUZA EDITORA GRÁFICA E COMUNICAÇÃO LTDA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 78.439,30
RELATOR	: CONS.OSMAR DOMINGUES JERONYMO

I – EMENTA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONVITE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE E REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

II – RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação, nos termos do art. 120, I, “a”, e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro 2013, da regularidade do procedimento licitatório (1ª fase), na modalidade Convite n. 4/2014, e da formalização e do teor do Contrato n. 37/2014 (2ª fase), firmado entre o Município Caracol e a empresa BBB Souza Editora Gráfica e Comunicação Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Manoel dos Santos Viais, prefeito.

O contrato, ora examinado (doc. 18), foi formalizado diante do procedimento licitatório na modalidade convite do tipo “menor preço por item”, realizado com fundamento na Lei Federal n. 8.666/93.

O objeto do contrato é a prestação de serviços de elaboração e confecção de materiais gráficos, no valor de R$ 78.439,30 (setenta e oito mil, quatrocentos e trinta e nove reais e trinta centavos).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE) examinou os documentos constantes dos autos e, conforme a Análise ANA-4ICE-2030/2014 (doc. 21), concluiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual.

O Ministério Público de Contas - MPC, por meio do Parecer PAR-MPC GAB.6 DR.TMV-3005/2014 (peça 27), suscitou dúvidas quanto à divulgação do certame, razão pela qual o jurisdicionado foi diligenciado e encaminhou justificativas (peça 26).

Conclusivamente, o MPC em seu Parecer PAR-MPC – GAB.6 DR.TMV-7565/2014 (peça 29), entendendo que o município não divulgou apropriadamente o certame, opinou pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, e pela aplicação de multa à autoridade responsável.

III – VOTO

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que o procedimento licitatório, realizado na modalidade convite, e o teor do contrato atenderam as exigências contidas na Lei Federal n. 8.666/93, bem como foram encaminhados, tempestivamente, a este Colendo Tribunal, em observância à Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

O "*parquet"* manifestou-se pela ilegalidade e irregularidade das duas primeiras fases da contratação, por entender que não houve publicação do convite na imprensa, maculando o certame. No entanto, a nosso ver, a administração agiu "*secundum legem*", ou seja, segundo a lei expressamente autoriza.

O Convite é um procedimento mais simples e menos burocrático, previsto na Lei Federal n. 8.666/93, conceituado no § 3º do art. 22, que descreve a forma de sua publicidade:

> *Art. 22. São modalidades de licitação:*
>
> *(...)*
>
> *§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa,* ***a qual afixará, em local apropriado****, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas*[1]."(grifo nosso)

Em acórdão julgado por unanimidade, o Tribunal de Contas da União apresentou definição de local apropriado, nos seguintes termos:

> "*...é aquele conhecido de todos que usualmente tratam com a Unidade com indicação clara e acesso pleno, nos dias e*

[1] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm

horários normais de expediente, em especial porque localizado num Bloco administrativo. Cumpriu-se, igualmente como visto o desiderato do art. 22, § 3°, da Lei n° 8.666/1993."[2]

Como no caso, o Convite foi afixado no mural da Prefeitura Municipal, comprovado pela peça 9.

Temos também que o art. 120, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Caracol assim determina:

> *"Artigo 120 - É obrigatória a publicação de todos os atos municipais que criem, modifiquem, extingam ou restrinjam direitos, bem como de balancetes, balanços e outras prestações de contas.*
>
> *§ 1º - A publicação será feita através da afixação do edital, em lugar acessível ao público, na sede da Prefeitura e da Câmara Municipal;*
>
> *§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos editais de tomadas de preços, concorrência, leilão e concurso que deverão ser publicados em jornal local ou da região ou, não existindo nem um nem outro, no Diário Oficial do Estado."*

A licitação funda-se em princípios basilares, preponderando o da legalidade (art. 37 da CF), que determina ao agente público a sua sujeição sempre, em suas atividades, aos mandamentos da lei, deles estando proibido de afastar-se, sob pena de invalidade do ato e de sua responsabilização.

Um eminente nome do direito administrativo, Celso Antônio Bandeira de Melo, assim preleciona sobre a impossibilidade da publicação do Convite:

> "*Diante dos pressupostos para o atendimento de legislação específica de Direito Administrativo, notadamente quanto ao princípio da legalidade, que, refrisa-se impede o administrador de agir além do que a lei autoriza, verifica-se que a pretensão de publicar aviso de convites em jornais (oficiais ou não) está desamparada, uma vez que, sob o pretexto de atender o princípio da competitividade, estaria o agente público desatendendo a finalidade da norma, não agindo conforme regra totalmente definida em lei*."[3]

Em resumo, verifica-se que a publicação de aviso de convite em jornais não está prevista em lei, porque a modalidade é endereçada diretamente aos escolhidos por intermédio de uma comunicação direta,

[2] Processo TCU n. 005.935/2003-2. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar. Sessão realizada em 17/03/2005.
[3] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 16° edição. São Paulo: Malheiros Editora, 2003.

estendendo-se aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

No caso, a administração também atendeu ao Princípio Constitucional da Publicidade, na medida imposta pela legislação pertinente, § 3º do art. 22 da Lei Federal n. 8.666/93.

A **agilidade e a simplicidade** com que a norma trata o convite e o seu instrumento convocatório não admitem e não toleram excessivas formalidades, até porque isso representaria afronta ao princípio da eficiência inscrito, de forma expressa, no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Portanto, não há elementos para macular o procedimento licitatório e a formalização contratual ora examinados.

Assim, acolhendo o entendimento da 4ª ICE e divergindo do parecer ministerial, **VOTO**:

1. pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório (1ª fase), na modalidade Convite n. 4/2014, e da formalização e do teor do Contrato n. 37/2014 (2ª fase), de acordo com o art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a", e II, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS;

3. pela **remessa** dos autos à 4ª ICE, para a análise dos atos de execução do contrato.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Conselheiro Iran Coelho das Neves, na 22ª Sessão Ordinária, de 10 de novembro de 2015, na conformidade da ata de julgamentos n. 22, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator; em declarar a **REGULARIDADE E LEGALIDADE** do procedimento licitatório (1ª fase), na modalidade Convite n. 4/2014, e da formalização e do teor do Contrato n. 37/2014 (2ª fase), de acordo com o art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a", e II, do RITC/MS; pela intimação do resultado deste julgamento nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 99 do RITC/MS; pela remessa dos autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo para subsidiar a análise das contratações dele decorrentes; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez o uso da palavra; **DECISÃO**: Aprovado por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Iran Coelho das Neves; Excelentíssima Conselheira Senhora Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Excelentíssimo Procurador de Contas Senhor João Antônio de Oliveira Martins Júnior, representante do Ministério Público de Contas; e o Excelentíssimo Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, relator.

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2016

OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Conselheiro-Relator

tabd